

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.878, DE 2004

Fixa valor simbólico para o pagamento de parcela indenizatória na sessão legislativa extraordinária aos membros do Poder Legislativo e dá outras providências.

Autor: Deputado Luiz Carlos Hauly

Relator: Deputado Paes Landim

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe fixa o valor da parcela indenizatória devida em função do comparecimento de membros do Poder Legislativo a sessão extraordinária, convocada nos termos do art. 57, § 6º da Constituição Federal, em trinta avos da remuneração mensal do Parlamentar.

Chega a matéria a esta Comissão, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a este Colegiado pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições, nos termos da alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa. Nos termos da alínea d do mesmo dispositivo, compete também a esta Comissão pronunciar-se sobre temas atinentes à organização dos Poderes. É o caso.

Consoante o disposto no inciso VII do art. 49 da Constituição, a fixação de subsídios de Parlamentar é competência exclusiva do Congresso Nacional. Dependendo a Lei de sanção presidencial, não é a via indicada para tratar da matéria. O Projeto de Lei em exame é, portanto, inconstitucional.

A competência do Parlamento brasileiro para tratar da questão, além de inserta na Constituição, está historicamente consolidada. O instituto chegou-nos pelo Direito Francês. Em primeiro de setembro de 1789, informa-nos Pinto Ferreira, em seus Comentários à Constituição Brasileira(Vol. 2, Ed. Saraiva, 1990, p. 556), a Assembléia Nacional decidiu que seus membros teriam uma indenização (indemnité) diária. Muitos países prevêm a fixação por lei, é o caso da Alemanha, em sua Constituição de 1949, art. 48, n.3; da Itália. Todavia, há que se observar que, sendo nações parlamentaristas, a fixação por lei não compromete a independência do Poder Legislativo, haja vista ser este que elege o primeiro-ministro. Esse também é o procedimento adotado pelas Constituições de Portugal (art. 161º, 2., d) e França (art. 25). No Reino da Suécia parlamentarista, porém, a fixação é ato exclusivo do Riksdag.

A competência exclusiva do Parlamento brasileiro na matéria é instituto que serve à independência do Poder. Não há aqui qualquer conveniência em se alterar procedimentos lapidados ao longo da história constitucional brasileira.

Considerando a manifesta inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.878, de 2004, deixo de examiná-lo, quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

Ante o exposto, este Relator vota pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2. 878, de 2004. No mérito, o voto é por sua rejeição.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2004.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator